



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 18^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/07/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**18^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

18^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5002/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 82/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	21
3	PL 1103/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	29
4	PL 2834/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	40

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentin(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Pedro Chaves(MDB)(20)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de julho de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

18^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração do modelo de reunião, de presencial para semipresencial. (14/07/2025 13:46)
2. Apresentação do relatório do item 4. (15/07/2025 10:15)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5002, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 8/7/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 82, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1103, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 2834, DE 2022****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Submetido ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a alteração do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), com o objetivo de determinar que, quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz deverá impor, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

O autor da proposta justifica a iniciativa com base no diagnóstico de inefetividade das penas restritivas de direitos, agravada pela ausência de estrutura adequada para o cumprimento do regime aberto no Brasil. Aponta que, em virtude disso, a conversão da pena restritiva em pena



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto não assegura, na prática, a devida responsabilização penal.

Com isso, o projeto visa conferir maior efetividade à execução penal e estimular a reinserção social do condenado por meio de medidas compensatórias, como o trabalho comunitário ou a reparação pecuniária.

A matéria veio encaminhada a esta CSP, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta corrige uma lacuna relevante na execução penal: atualmente, o apenado que descumpre pena alternativa, como a limitação de fim de semana ou a prestação de serviços à comunidade, pode ter sua pena convertida em regime aberto.

O problema é que a conversão em regime aberto não representa qualquer consequência real, na medida em que, como se sabe, praticamente não existem em nosso País “casas do albergado”, ou seja, as instituições em que, segundo o art. 93 da LEP, deveriam ser cumpridas as penas no regime aberto.

Assim, na prática, os condenados do regime aberto, em tese, “cumprem suas penas” em casa, sem qualquer compromisso com a sociedade e, portanto, sem qualquer efetividade punitiva ou ressocializadora.

Essa estrutura de cumprimento do regime aberto desestimula o cumprimento regular das penas alternativas e compromete a credibilidade do sistema penal. O projeto garante, portanto, maior efetividade à punição e à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

execução penal, ao assegurar que o condenado, mesmo em regime aberto, não fique isento de responsabilização.

Ao impor nova medida, como a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária, assegura-se que a execução penal mantenha seu caráter educativo e reparador. Essas modalidades de penas são menos onerosas ao Estado e mais benéficas à sociedade, uma vez que permitem que o condenado contribua ativamente para reparar o dano causado.

Ressalte-se, ademais, que o projeto preserva o foco ressocializador da execução penal, em consonância com o art. 1º da LEP, que define a finalidade da sanção penal como a reintegração social do condenado. A responsabilização aqui examinada não implica maior rigidez punitiva, mas sim maior coerência entre conduta e resposta penal.

Em vez de recorrer ao (re)encarceramento – custoso, inefetivo e, muitas vezes, contraproducente –, a proposta opta por alternativas economicamente sustentáveis e socialmente úteis, reforçando o caráter racional da execução penal.

Dessa forma, para possibilitar que o juiz venha impor a prestação de serviços e a prestação pecuniária, cumulativamente ou alternadamente, faz-se necessário a alteração redacional da ementa e do parágrafo único do Art. 115 da LEP, ao ponto de deixar à critério do juiz para fixação da medida penal melhor aplicada analisando o caso concreto.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.002, de 2024, com as seguintes emendas de redação:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

EMENDA N° 1 – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº. 5002, de 2024, a seguinte emenda de redação:

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.*

EMENDA N° 2 – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.002, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 115.

.....

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária, de forma cumulativa ou alternada, analisando o caso concreto.’ (NR)’

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5002, DE 2024

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 115.

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei de Execução Penal (LEP) ter sido sancionada em 1984, as unidades penais destinadas ao regime aberto nunca foram implantadas em todo o território nacional. Isso evidencia que, na prática, esse regime simplesmente não existe no Brasil, devido à ausência injustificável dessas instalações, essenciais para acolher tanto os condenados que iniciam o cumprimento da pena nesse regime quanto aqueles que a ele progridem. Desde a promulgação da LEP, nem a União nem os estados manifestaram interesse político efetivo para construir e manter esses estabelecimentos, que também



são previstos para receber condenados sujeitos à pena de limitação de fim de semana, uma modalidade de pena restritiva de direitos.

Em consequência, torna-se mais atrativo aos apenados deixarem de cumprir as penas restritivas de direitos para que sejam reconvertidas em sanção corporal, a ser cumprida no regime aberto.

Em suma, cumprir a prestação pecuniária e os serviços à comunidade fica a critério exclusivo do sentenciado, pois se não quiser adimpli-los, poderá resgatar a “pena privativa de liberdade” em total liberdade no regime aberto.

A presente proposição legislativa visa promover ajustes na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), especificamente no artigo 115, para que, quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

A medida se fundamenta na necessidade de conferir maior efetividade à execução penal, especialmente nos casos em que o regime aberto decorre do descumprimento de penas alternativas. A prática demonstra que, em determinadas situações, a conversão da pena restritiva de direitos para o regime aberto não tem sido suficiente para assegurar o cumprimento dos objetivos da sanção penal, sobretudo no que tange à responsabilização e à reparação dos danos causados à sociedade.

Ao estabelecer que o juiz deverá determinar, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária, busca-se fortalecer o vínculo do apenado com a sociedade, estimulando sua reinserção social e a reparação de possíveis prejuízos causados. A prestação de serviços à comunidade permite que o condenado exerça atividades úteis e construtivas, enquanto a prestação pecuniária oferece um meio de compensação financeira às vítimas ou à coletividade.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, ao prever a aplicação de medidas proporcionais e compatíveis com a gravidade do descumprimento das penas restritivas de direitos.



Portanto, a alteração proposta visa não apenas reforçar a efetividade das penas, mas também contribuir para a redução da reincidência criminal, promovendo uma execução penal mais justa, eficiente e adequada às finalidades ressocializadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, considera-se a alteração legislativa oportuna e necessária para o aperfeiçoamento do sistema de execução penal no Brasil, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1380034106>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art115



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 5002/2024)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 115.
.....

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz poderá determinar a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária, de forma cumulativa ou alternativa, analisando o caso concreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo conferir maior racionalidade e proporcionalidade à execução penal, ao permitir que o juiz, no caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em regime aberto, avalie a conveniência e a compatibilidade da cumulação das sanções.

A atual redação do parágrafo único do art. 115, prevista no PL 5002/2024 impõe, de forma automática, a cumulação de penas, sem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. No entanto, nem sempre a cumulação entre a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária, é compatível com a finalidade da sanção penal ou com as condições pessoais do condenado.

Ao atribuir ao magistrado a possibilidade de aplicar as penas de forma cumulativa ou alternativa, a proposta respeita o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), permitindo que a resposta



penal seja adequada à gravidade do descumprimento e às circunstâncias fáticas e subjetivas do réu.

Sala da comissão, 8 de julho de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2514929609>

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 82, de 2023, do Senador
Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.756, de 12
de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos
do Fundo Nacional de Segurança Pública para
recompensas a policiais que apreenderem armas
de fogo ilegais.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 82, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.*

Especificamente, o PL acrescenta o inciso XIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que o Fundo Nacional de Segurança Pública terá como destinação, além das ações previstas nos incisos I a XII, a recompensa a policial que, em serviço, apreender armas de fogo ilegais provenientes de crime, em valor a ser fixado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Na justificação, o autor registra que a proposição tem por objetivos reduzir o número de armas de fogo nas mãos dos criminosos, estimular o combate ao tráfico de armas de fogo, incentivar os agentes de segurança pública a apreender armas de fogo ilegais e valorizar os profissionais de segurança pública.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a”, “b” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes a temas de segurança pública, polícias e políticas de valorização das forças de segurança.

O PL sob exame versa justamente sobre essas matérias, impondo-se a manifestação desta Comissão temática.

Do nosso ponto de vista, no mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O estabelecimento de recompensa pecuniária a policial que, em serviço, apreender arma de fogo ilegais proveniente de crime é medida de incentivo ao combate à criminalidade, além de contribuir para a valorização do profissional de segurança pública.

Cabe, no entanto, ajustar a redação do inciso XIII proposto, para colocar a palavra “ilegais” no singular, acrescentar a hipótese de arma irregular e retirar a expressão “proveniente de crime”, que restringiria desnecessariamente o âmbito da recompensa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 82, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

EMENDA N° - CSP

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 82, de 2023:

“Art. 5º

.....
XIII – recompensa a policial que, em serviço, apreender arma de fogo ilegal ou irregular, em valor a ser fixado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 82, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Marcos do Val****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23826.29971-04

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 5º**

.....
XIII – recompensa a policial que, em serviço, apreender arma de fogo ilegais proveniente de crime, em valor a ser fixado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe que o policial receba um bônus para cada arma de fogo apreendida em serviço, a ser custeado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Cada ente federativo estabelecerá o valor desse bônus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Marcos do Val**

Os objetivos são reduzir o número de armas de fogo nas mãos dos criminosos, estimular o combate ao tráfico de armas de fogo, incentivar os agentes de segurança pública a apreender armas de fogo ilegais e valorizar os profissionais de segurança pública.

Ciente de que a medida poderá ser uma valiosa ferramenta para a melhoria da segurança pública e o combate ao crime organizado, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos do Val".

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23826.29971-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art5

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do
Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do
Ministério da Justiça e Segurança Pública, o
Conselho Nacional de Proteção do Profissional de
Segurança Pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o
Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.*

O art. 1º do Projeto cria o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado, permanente, que pode responder a consultas, dar sugestões e acompanhar programas e situações concretas que envolvam agentes de segurança pública.

O art. 2º lista os membros, prevê suplentes, fixa mandato e veda a remuneração.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O art. 3º estabelece um regimento interno e prazo para sua aprovação.

O art. 4º dispõe sobre as reuniões do Conselho.

O art. 5º atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prática de atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

O art. 6º enumera as competências do Conselho: propor diretrizes, acompanhar situações, prestar assistência, recomendar providências e sugerir alterações legislativas.

O art. 7º determina a vigência imediata.

Na justificativa, o Autor afirma que os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade; que diariamente saem de casa sem saber se voltarão; que estão permanentemente expostos à violência e ao perigo; que são submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse; e que, por esses motivos, propõe a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea j do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às políticas de proteção das forças de segurança.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O objetivo do projeto é criar um órgão para cuidar da proteção e valorização de policiais, bombeiros militares etc.

O texto do Projeto foi uma adaptação dos arts. 35 a 41-C do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp). Tais dispositivos tratam do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Foram retirados vários membros e competências para torná-lo mais enxuto.

Ocorre, no entanto, que proposição de iniciativa de parlamentar federal que cria órgão no âmbito de Ministério e confere atribuições ao Ministério e a autoridades federais pode ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa, em razão da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal) e da violação do princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1103, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1103, DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23539.06381-58

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das ações de proteção, defesa e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I – o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III – o Secretário Nacional de Segurança Pública;

IV – o Diretor-Geral da Polícia Federal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23539.06381-58

V – o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

VI – o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal;

VII – um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;

VIII – um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;

IX – um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;

X – um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;

XI – um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e

XII – um representante das polícias penais estaduais e distrital, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII – um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV – um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído; e

XV – um representante da guarda portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O mandato dos representantes será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação.

Art. 4º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

§ 3º As convocações para as reuniões do Conselho especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 5º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 6º As recomendações do Conselho serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 7º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do Conselho, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com a proteção, a defesa e a valorização dos profissionais de segurança pública;

II – acompanhar a situação dos profissionais de segurança pública e prestar-lhes assistência, quando necessário;

III – recomendar providências às autoridades competentes; e

IV – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Conselho divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23539.06381-58

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade.

Diariamente saem de casa sem saber se voltarão. Estão permanentemente expostos à violência e ao perigo. São submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse.

Por esses motivos, propomos a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2834, de 2022, do
Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre
compensação financeira a ser paga pela União no
caso de morte ou invalidez de agente de segurança
pública em serviço.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2834, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.*

O *caput* do art. 1º enuncia o objetivo do projeto e define agente de segurança pública como integrante de órgão do *caput* do art. 144 da CF.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O parágrafo único do art. 1º considera dependentes os definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

O *caput* do art. 2º prevê que a compensação será paga ao agente incapacitado permanentemente em razão do serviço, ou, em caso de óbito, ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários.

O § 1º do art. 2º define o que é incapacidade permanente.

O § 2º do art. 2º exige atestado de óbito ou atestado médico para o pagamento.

O *caput* do art. 3º fixa em R\$ 50 mil a parcela única do pagamento, corrigido anualmente de acordo com o regulamento.

O § 1º do art. 3º prescreve que, em caso de óbito, o valor deve ser dividido entre cônjuge ou companheiro e dependentes.

O § 2º do art. 3º dispõe que, na falta dos beneficiários, o valor será dividido entre os herdeiros necessários.

O § 3º do art. 3º exclui os novos dependentes, habilitados após a morte do agente, do pagamento de indenização por morte.

O *caput* do art. 4º prevê que o pagamento depende de requerimento.

O § 1º dispõe que o pagamento deve ser feito em até seis meses do requerimento.

O § 2º prescreve que o procedimento de concessão e pagamento será regulamentado pelo Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O *caput* do art. 5º define que a compensação terá natureza indenizatória e sobre ela não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária.

O parágrafo único do art. 5º diz que o pagamento da compensação não exclui benefícios previdenciários ou assistenciais nem indenizações decorrentes de responsabilidade civil.

O *caput* do art. 6º dispõe que a compensação será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

O parágrafo único do art. 6º obriga o Tesouro Nacional a colocar à disposição do órgão competente, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações, de acordo com a programação financeira da União.

O art. 7º determina vigência imediata.

Na justificação, o Autor alega que:

- todos os profissionais de segurança pública, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento e valorização, não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direito para poder exercer sua atividade com um mínimo de amparo do Governo Federal;
- esses profissionais estão sendo vítimas, justamente por estarem em contato diretamente com a violência;
- por entender que a omissão do Estado permite a ocorrência reiterada de eventos danosos a agentes públicos, a justiça vem condenando a Administração Pública em indenizações por danos causados à família de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

um policial que foi incapacitado ou assassinado em serviço;

- é imperioso que a Administração Pública crie condições que impeçam uma generalização de ocorrências desfavoráveis aos policiais e uma banalização da insegurança e de equipamentos inerentes ao exercício do trabalho policial;
- o risco administrativo decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular, o que configura responsabilidade objetiva do Estado;
- de acordo com estudo realizado, cerca de 136 agentes de segurança foram assassinados no ano de 2021. Os óbitos registrados foram de 111 policiais militares, 21 policiais civis, 3 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. No ano de 2020, ocorreram 176 assassinatos de policiais;
- por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes no exercício da segurança pública e proteger a nossa sociedade.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a proposição vai à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes a segurança pública e seus agentes.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Quanto ao mérito, concordamos com a ideia de pagar indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a agentes de segurança pública que venham a óbito ou resultem permanentemente incapacitados em razão do serviço.

Os agentes de segurança pública estão diariamente expostos à violência.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e de 2024, 161 e 127 policiais foram assassinados em 2022 e 2023, respectivamente.

Nada mais justo do que a União conceder uma indenização às famílias dos heróis que pereceram ou ficaram incapacitados para o serviço na defesa da sociedade.

O projeto, no entanto, necessita de diversos ajustes.

O projeto se refere constantemente a “compensação financeira”, expressão eufemística que não denota apropriadamente a natureza jurídica do pagamento. É melhor tecnicamente chamá-lo de indenização.

O *caput* do art. 1º define agente de segurança pública como integrante de órgão do *caput* do art. 144 da CF, excluindo policiais legislativos, guardas municipais, agentes socioeducativos, agentes de trânsito e guardas portuários.

O projeto fala em invalidez, mas o § 1º do art. 2º inclui, na incapacidade permanente, a hipótese de o agente continuar apto para outros tipos de trabalho. Só que a invalidez é a inaptidão permanente para qualquer tipo de trabalho.

No § 1º do art. 2º é importante fazer ajustes pontuais em relação à classificação da incapacidade sofrida pelo agente de segurança para o exercício de sua atividade laborativa e consequentemente é necessário fazer o reparo no inc. II do art. 3º.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O *caput* do art. 3º estipula o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tanto para a morte como para a invalidez, mas os valores devem ser diferentes, porque a morte é mais grave do que a invalidez.

O § 3º do art. 3º exclui os novos dependentes, habilitados após a morte do agente, do pagamento de “indenização por morte”. A redação deve esclarecer que se trata apenas da indenização prevista no projeto.

O projeto atribui à União despesas com policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais estaduais ou distritais, que não são servidores públicos federais. Nesses casos, a indenização deve ser paga pelos demais entes federativos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.834, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a indenização a ser paga pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de morte ou invalidez permanente de agente de segurança pública, em decorrência do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a indenização a ser paga pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de morte ou invalidez permanente de agente de segurança pública para exercício de atividade fim, em decorrência do serviço.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agentes de segurança pública os integrantes dos órgãos previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, os policiais legislativos, os guardas municipais, os agentes socioeducativos, os agentes de segurança viária e os guardas portuários; e

II – dependentes aqueles assim definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A indenização de que trata esta Lei será concedida:

I – ao agente de segurança pública que ficar incapacitado permanentemente para qualquer tipo de trabalho, em decorrência do serviço.

II – aos dependentes ou, na falta destes, aos herdeiros necessários do agente de segurança pública que venha a óbito, em decorrência do serviço.

§ 1º Considera-se incapacitado permanentemente o agente de segurança pública que, em decorrência do serviço, tenha sofrido evento que o impeça de exercer sua atividade fim, ainda que possa desempenhar outra atividade laborativa.

§ 2º A concessão da indenização dependerá de comprovação por meio de atestado de óbito ou perícia médica oficial.

Art. 3º A indenização de que trata esta Lei será composta de 1 (uma) única prestação nos seguintes valores, corrigidos anualmente nos termos do regulamento desta Lei:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de morte; e

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de invalidez permanente para o exercício da atividade fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

§ 1º No caso de óbito do agente de segurança pública, a indenização será dividida igualmente entre os dependentes.

§ 2º Na falta de dependentes, a indenização será dividida igualmente entre os herdeiros necessários.

§ 3º Aos dependentes habilitados após o óbito do agente de segurança não será devido o pagamento da indenização.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão ao qual o agente de segurança pública está vinculado.

§ 1º A indenização será paga no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O procedimento para a concessão da indenização será definido no regulamento desta Lei.

Art. 5º Sobre a indenização de que trata esta Lei não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei e de valores decorrentes da responsabilização civil.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2834, DE 2022

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.



SF/22684.96634-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez em serviço de agente de segurança pública integrante de órgão previsto no art. 144, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes aqueles assim definidos no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei deve ser concedida:

I – ao agente de segurança pública que, em serviço, ficar incapacitado permanentemente para o trabalho.

II – ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes, e aos herdeiros necessários do agente de segurança pública que, em serviço, venha a óbito, na forma do art. 3º.

§ 1º Considera-se incapacitado permanentemente o agente de segurança que, em serviço, tenha sofrido evento que lhe impeça de exercer sua atividade fim, ainda que possa desempenhar outra atividade laborativa.

§ 2º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo está sujeita à comprovação pelo atestado de óbito ou por avaliação médica.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei é composta de 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido anualmente nos termos do regulamento.

§ 1º No caso de óbito do agente de segurança pública, a compensação financeira deve ser destinada igualmente a seu cônjuge, companheiro e dependentes, mediante rateio.

§ 2º Apenas na hipótese de não haver os beneficiários previstos no § 1º deste artigo, a compensação será devida igualmente aos herdeiros necessários existentes.

§ 3º Aos novos dependentes previdenciários, habilitados após o óbito do agente de segurança, não será devido o pagamento de indenização por morte.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei deve ser concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão competente.

§ 1º A compensação deve ser paga no prazo de até seis meses contados da apresentação do requerimento.

§ 2º O procedimento para a concessão da compensação financeira deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei e de valores decorrentes da responsabilização civil.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os profissionais de segurança pública, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento e valorização, não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direito para poder exercer sua atividade com um mínimo de amparo do Governo Federal. São aqueles agentes de segurança previstos no art. 144 da Constituição Federal, que merecem nosso reconhecimento.

Esses profissionais estão sendo vítimas da violência pública, justamente por estarem em contato diretamente com a violência.

Por entender que a omissão do Estado permite a ocorrência reiterada de eventos danosos a agentes públicos, a justiça vem condenando a Administração

SF/22684.96634-81

 SF/22684.96634-81

Pública em indenizações por dano causados à família de um policial que foi incapacitado ou assassinado em serviço.

É imperioso que a Administração Pública crie condições que impeçam uma generalização de ocorrências desfavoráveis aos policiais e uma banalização da insegurança e de equipamentos inerentes ao exercício do trabalho policial.

O risco administrativo decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular, o que configura responsabilidade objetiva do Estado.

De acordo com estudo realizado, cerca de 136 agentes de segurança foram assassinados no ano de 2021. Os óbitos registrados foram de 111 policiais militares, 21 policiais civis, 3 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. No ano de 2020, ocorreram 176 assassinatos de policiais.

O levantamento baseia-se em dados oficiais dos Estados, responsáveis pela gestão das corporações de polícia militar e civil, dos comandos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e dos Agentes Penitenciários¹.

Por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes no exercício da segurança pública e proteger a nossa sociedade.

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/assassinatos-de-policiais-caem-22-no-brasil-numeros-seguem-elevados-dizem-especialistas/>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- cpt

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art16